PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8034272-29.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: **EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, COMO TAMBÉM, MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA. DEFERIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, COMO TAMBÉM A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.AÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO REMÉDIO HERÓICO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. 3 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII. DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). DENÚNCIA OFERECIDA EM 11/06/2024. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ/BA. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 4 CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob  $n^{\circ}$ . 8034272-29.2024.8.05.0000, tendo , como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8034272-29.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por , em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 2º Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a ação penal sob nº. 8003069-10.2024.8.05.0110, em razão da suposta prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 03/04/2024, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública. Alega que a segregação cautelar é ilegal, tendo em vista que, "até a presente data não há notícias da conclusão do inquérito policial" (sic). Assevera que "a defesa pugnou pelo relaxamento da instada prisão, sob as robustas teses de ausência de indício de autoria e materialidade, dada a ilegalidade diante do manuseio das supostas provas, bem como, pela ausência de estado flagrancial" (sic), tendo a Magistrada reconhecido "que o paciente não ostentava dos requisitos presentes no

artigo 319 do Código de Processo Penal, de modo que, dentro das suas faculdades, como via alternativa e, obviamente amparada pela garantia constitucional atinente à presunção de inocência, revogou a prisão preventiva, convertendo-a em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, precisamente o uso de tornozeleira eletrônica" (sic). Noutro ponto, argumenta "a dificuldade do cumprimento da decisão supracitada, uma vez que, por 05 (cinco) dias, mesmo contendo o Alvará de Soltura, o paciente permaneceu encarcerado, evidenciando para além do constrangimento ilegal, a morosidade e ineficiência da máguina pública, conforme é possível verificar em petição de id. 438865193 JUNTADA AOS AUTOS DO Auto de Prisão em Fragrante - APF - Processo nº: 8001810-77.2024.8.05.0110" (sic). Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A peticão inaugural encontra-se instruída com documentos, sendo distribuído, inicialmente, à eminente Desembargador, que declinou da competência desta Desembargadoria (Id. Num. 62672688). OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 62692782, na data de 27/05/2024, conforme fluxo eletrônico, sobrevindo o pedido de reconsideração da decisão (Id. Num. 63174822). O pedido de reconsideração, constante do Id. Num. 63174822, foi indeferido, tendo em vista que, como já decidido, não há EXCESSO PRAZAL, uma vez que inexiste qualquer irregularidade nos autos. Reguisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justica, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 63967688, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 17/06/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8034272-29.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: VOTO Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, uma vez que, após a concessão da liberdade provisória ao Paciente, fora interposto recurso pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos sob nº. 8024672-81.2024.8.05.0000, distribuído a esta Desembargadoria, à luz do art. 160 do RITJBA, no qual fora decretada a prisão cautelar do Recorrido, em razão de restarem presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Veja-se, então, o que trouxe o Ministério Público, nos autos da Medida Cautelar Inominada, in verbis: " foi flagrado e preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tendo sido encontradas em sua posse substancial quantidade de entorpecentes, especificamente 3.185kg de cocaína. Tal fato ocorreu em sua residência, local utilizada para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. O Ministério Público, em audiência de custódia, requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, haja vista a

gravidade do delito, a quantidade significativa de drogas apreendidas, demonstrando sua periculosidade social e o risco à ordem pública. No entanto, foi concedida a liberdade provisória ao recorrido, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. (...) A situação fática demonstra não apenas a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, mas também a necessidade premente da segregação cautelar do recorrido para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. A periculosidade do acusado, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e sua vinculação a atividades de tráfico, justifica a decretação da prisão preventiva como medida para evitar a reiteração delitiva e agravamento da desordem pública. A decisão recorrida entendeu não haver periculum libertatis. (...) Visando trazer substrato decisório para o caso concreto observa-se que houve a apreensão de mais de 3kg de cocaína, sendo considerado o preço de venda no sertão da Bahia, a uma média subfaturada de R\$50,00 a grama, estamos a tratar de uma apreensão de material ilícito avaliado, por baixo, em R\$ 150.000,00 reais. (...) A decretação da prisão para a garantia da ordem pública é medida que objetiva evitar que o recorrido pratique novos crimes, porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Além disso, a ordem pública acautela o meio social e a própria credibilidade da justica em face da gravidade do crime e sua repercussão. Assim, a sociedade, representada pelo Ministério Público, aguarda seja determinada a clausura, visto que nenhum dos pressupostos que autorizam a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão estão demonstrados, somando-se ao fato de que tais medidas não se mostram adequadas ou suficientes para garantir a paz social, merecendo a consagração da regra do in dubio pro societate. Importante referir que a decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado se mostra, considerando-se a intensa e crescente escalada de crimes de tráfico de drogas na cidade de Irecê, cuja população resta açoitada pelo domínio de facções, com a chegada ao local do Comando Vermelho. É do conhecimento de todos que o tráfico de entorpecentes, atualmente, é um dos crimes que mais traz desassossego e atemoriza a população e as famílias, por causar devastadoras consequências para a saúde, sendo um dos principais motivos de desmantelamento de lares, além de trazer aos cofres públicos gastos elevadíssimos para a recuperação dos dependentes químicos. Além disso, consta dos autos que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder do recorrido, de quantidade considerável, por sinal, são dotadas de expressiva nocividade, pois se mostram capazes de causar danos irreversíveis à saúde daqueles que as consomem e, em larga escala, ameaçam a saúde pública".(SIC) Para além disso, a Denúncia foi oferecida, em desfavor do Paciente, descrevendo, in verbis: "[...] 1 - Consta no Inquérito Policial nº 18518/2024, da 1º DEPOL de Irecê, que no dia 03/04/2024, por volta das 16 horas, na Rua José Bonifácio, 95, nesta cidade de Irecê/BA, o investigado, ora denunciado, , foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 em sua residência no endereço acima aludido. 2 — Na data e horário citados acima, os agentes da polícia civil, e , foram designados pela autoridade policial para averiguar uma "denúncia" de que havia um homem comercializando drogas ilícitas no Bairro São Francisco, nesta cidade de Irecê, conhecido como , no endereço acima citado, onde funcionava uma barbearia, que efetivamente se deslocaram até o local citado e confirmaram às informações, onde encontraram o ora denunciado, , na frente do estabelecimento comercial, que passaram a checar as informações e a

revista-lo, e que este negou a prática do crime investigado, e que em seguida, os policiais foram autorizados por ele a revistar à barbearia, onde nada de ilícito foi encontrado, todavia, a genitora do acusado de nome, , que a tudo assistia, informou que seu filho, ora denunciado, não morava naquele local e sim, na casa ao lado, quando então foi autorizada a entrada dos policiais civis e ao revistar o imóvel, encontraram 03 (três) tabletes de um pó esbranquicado, acondicionados em plásticos vermelhos, com a etiqueta boss, que pesava aproximada 3kg, uma balança, um telefone celular Motorola e uma maguininha de pagamento da marca safrapay, conforme auto de apreensão e relatório fotográfico em anexo. 3- Informa, ainda, o inquérito policial que a droga apreendida foi submetida à prova pericial e sendo confirmado o peso e que efetivamente se tratava de uma substância conhecida por cocaína, de uso proscrito no Brasil, conforme laudos toxicológico provisório e definitivo anexados aos autos, de nº 2024.14PC00112802, subscritos por peritos oficiais do DPT da Coordenadoria Regional de Polícia Técnica de Irecê/BA. 4 — Informa, outrossim, o inquérito policial, que o ora denunciado, , embora não possua antecedentes criminais, faz parte de uma organização criminosa nesta cidade, liderada pelos indivíduos conhecidos por e . Assim agindo, o denunciado, , infringiu o disposto no art. 33 caput da Lei 11.343/2006 na modalidade, ter em deposito ou guardar, pelo que contra ele oferece a presente denúncia que após registro e autuação, seja o réu citado para oferecer defesa no prazo de 10 dias e demais tramites legais, e ao final procedência da presente ação penal, condenando nas penas do artigo acima mencionados, ouvindo-se durante a instrução criminal as testemunhas constantes do rol abaixo e demais provas permitidas em direito. No mais, incabível proposta de Acordo de Não Persecução Penal por se tratar de crime hediondo, em virtude disso o ANPP mostra-se insuficiente para a reprovação da conduta criminosa. [...] "No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Auto de Prisão em Flagrante comunicada pela Delegacia de Polícia Territorial de Irecê/BA em razão da prisão de , brasileiro, solteiro, CPF: 864.066.355-66, RG: 2022467442 filiado a e , natural de Irecê/BA, Idade: 25 anos, Data de Nascimento: 01/08/1998, por suposta prática do delito de Tráfico De Drogas - Art. 33, Caput da Lei 11.343/2006, em razão de fatos alegadamente ocorridos no dia 03/04/2024,

às 16h00min no Bairro São Francisco, Irecê/BA. (...) Da detida análise do Depoimento do condutor constante das fls. 14/15, que, no dia de hoje, por volta das 16 horas, o condutor estava de serviço no setor de investigação desta unidade policial, quando foi verificar uma informação de: "que na rua José Bonifacio casa 95-a, bairro são francisco, nesta cidade, estava existindo no local 01 (um) ponto comercial (barbearia) pertencente a 01 (um) homem identificado por , vulgo "boca", local estalado um ponto de comercialização de tráfico de drogas ilícitas, que também foi passada a informação que pertencia a uma organização criminosa que têm como integrantes os indivíduos ( lazaro dos santos oliveira e diante das informações, deslocou para o referido endereço acompanhado do IPC Micael; que, ao chegarem no referido endereço encontraram o homem identificado como a pessoa de , vulgo" boca" na frente da porta da citada barbearia; que procederam com uma revista pessoal e, nada de ilícito foi encontrado com o citado; que passaram a questionar o homem identificado por Amauri, sob a comercialização de entorpecentes, e o mesmo, autorizou a entrada na barbearia, local que não foi encontrado material ilícito; que a genitora da pessoa de , fez-se presente no local, tendo a mesma, informado residia na casa ao lado da barbearia e não na sua residência, como a pessoa de estava informando para a equipe; que diante da informação da silva genitora de , foi solicitado a entrada na residência de Amauri, tendo a senhora Edvania franqueado a entrada da equipe; que realizaram uma revista no interior da residência pertencente a Amaury. local que foram encontrados 02 (dois) tabletes pesando, cada aproximadamente 01 (um) quilo e outras poções fracionadas, pesando aproximadamente 03 (três) quilos de um pó esbranquiçado, análogo a droga "cocaína" envolvidos em plásticos de cor vermelha com um símbolo boss; balança de precisão na cor branca e 01 (uma) máquina de passar cartão, marca safrapay; que o homem identificado pelo nome de silva gomes, assumiu ser o proprietário da referida droga encontrada no interior da sua residência; que diante dos fatos o condutor deu voz de prisão ao senhor silva gomes e em seguida o conduziram para esta unidade policial para serem adotadas as medidas cabíveis. [...]" Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis. Isto porque resta patente a notória periculosidade do agente, ante à sua grande relevância na cadeia de custódia, haja vista a quantidade significativa de substâncias encontradas, além dos petrechos, a exemplo da balança de precisão, que indicam, incontinenti, a suposta atividade ilícita, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] houve a apreensão de mais de 3kg de cocaína, sendo considerado o preço de venda no sertão da Bahia, a uma média subfaturada de R\$50,00 a grama, estamos a tratar de uma apreensão de material ilícito avaliado, por baixo, em R\$ 150.000,00 reais. [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida

majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presenca dos reguisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA, NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de

Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destague — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e. por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido,

recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a iurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC. Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/T0 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. No que tange à alegação do excesso prazal, razão não assiste ao Impetrante, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação

perante o Juízo a quo. Isso porque, como dito, já fora oferecida a denúncia em desfavor do Paciente, na data de 11/06/2024, tendo sido declinada a competência para a 2ª Vara Criminal da comarca de Irecê/BA. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro , Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE -Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. 0 atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o

princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. , Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça:"É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)"(HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de iulgamento. DESEMBARGADOR RELATOR